



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002274/99-91
Recurso nº. : 123.914
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ALCIDES CAMPANELLI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.760

IRF – RESTITUIÇÃO – ISENÇÃO - VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ACOMETIDO DE CARDIOPATIA GRAVE – LAUDO PERICIAL – Não tendo sido comprovada, relativamente ao período a que se refere o Recorrente, a moléstia grave aludida, é de se indeferir o pedido de restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES CAMPANELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.002274/99-91
Acórdão nº : 102-44.760
Recurso nº : 123.914
Recorrente : ALCIDES CAMPANELLI

RELATÓRIO

ALCIDES CAMPANELLI, já qualificado nos autos, teve indeferido pela DRF/Londrina e pela DRJ/Curitiba (fls. 58 e 68) pedido de restituição de imposto de renda na fonte, retido quando do pagamento de proventos de aposentadoria referentes a outubro de 1998. O pedido, agora renovado em recurso, ampara-se no fato de laudo oficial do Estado do Paraná haver constatado, em 23.11.98, que o Recorrente sofre de cardiopatia grave, doença que alega ser preexistente, inicialmente porque a perícia médica foi requerida em setembro/98, a seguir, porque diagnosticada em 1991, quando realizou uma cirurgia cardíaca. Juntou documentos médicos por iniciativa própria e após ser intimado pela autoridade preparadora.

A decisão recorrida, após discorrer sobre a legislação de regência, concluiu que data pretérita somente poderia ser considerada se mencionada explicitamente como data de constatação da moléstia no respectivo laudo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002274/99-91
Acórdão nº. : 102-44.760

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Não há reparos a serem feitos à bem lançada decisão recorrida que, a partir de uma arguta interpretação da legislação de regência, chega à correta conclusão de não haver base legal para a restituição pleiteada, pois o laudo pericial somente gera efeitos isenacionais retroativos se fixar expressamente em data pretérita a constatação da moléstia.

Insiste, porém, o Recorrente em vislumbrar a data pretérita na célula do formulário de fls. 50, referente ao histórico da doença, que remete a um infarto do miocárdio e a uma cirurgia ocorridos nos anos de 1990 e 1991.

Tais dados, porém, são registrados a partir de informações prestadas pelo próprio examinado e não podem ser considerados conclusões dos peritos. É certo, ainda, que, segundo se colhe nos autos (fls.65), o Recorrente não estava aposentado à época e o infarto não foi causa imediata de aposentadoria, concedida na modalidade de tempo de serviço. Logo, na ocasião, o próprio Recorrente ou seus médicos entenderam não ser grave a cardiopatia.

Aliás, depõe contra o Recorrente o fato de não haver trazido aos autos o ato de sua aposentadoria, apesar de intimado a fazê-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002274/99-91
Acórdão nº. : 102-44.760

Por igual, depõe o fato de haver mudado a fundamentação de seu pedido vestibular. De início, pretendia retroagir a isenção à data do protocolo do processo administrativo que ensejou o laudo pericial. A seguir, passou a invocar os fatos ocorridos em 1990 a 1991 que, se admitidos, teriam o condão de lhe conferir direito creditório mais amplo ao inicialmente pretendido (restituição do imposto retido na fonte em outubro de 1998).

Tais as razões e reportando-me aos doutos fundamentos da decisão recorrida, que adoto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES